



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36496.001216/2007-90
Recurso nº 153.402 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.263 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUAZEIRO
Recorrida DRP - JUAZEIRO / BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/09/2007

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ATO CANCELATÓRIO.
DESCUMPRIMENTO DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212.

O procedimento para cancelamento da isenção foi regularmente adotado pela fiscalização. Ao descumprir os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, a entidade perde direito ao gozo do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Marcelo Oliveira (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).

Relatório

Trata o presente de informação fiscal para cancelamento de isenção, fls. 01 a 09 dos autos de n.º 10530.002819/2007-51. Segundo a fiscalização federal, a entidade possui débitos em relação às contribuições sociais, há fruição de vantagens pelo provedor; há pagamento de remuneração a diretor.

A entidade apresentou impugnação administrativa na forma das fls. 21 a 26, juntando cópias às fls. 27 a 67.

Tendo em vista a intempestividade da defesa administrativa, fl. 76, foi emitido o Ato Cancelatório, fl. 77.

Não concordando com a emissão do Ato Cancelatório, a entidade interpôs recurso na forma das fls. 01 a 06 dos autos de n.º 36496.001216/2007-90. Alega em síntese:

1. deve ser revogado o Ato Cancelatório;
2. devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
3. deve ser levada em conta a função social da entidade;
4. requerendo provimento ao recurso.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente na forma dos incisos III e IV do parágrafo 8º do art. 206 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999.

A recorrente não contesta os fatos apurados pela fiscalização previdenciária no relatório que ensejou o cancelamento da isenção, fls. 01 a 09 dos autos originários. Uma vez que os fatos são suficientes para cancelar o benefício da isenção, por descumprimento ao art. 55 da Lei n.º 8.212 de 1991, não é possível revogar o Ato Cancelatório, pois o mesmo foi regularmente emitido.

Os princípios devem ser aplicados pelo Poder Executivo na falta de disposição expressa em lei. No caso a fiscalização aplicou o previsto em lei para cancelar a isenção, não merecendo reparo o procedimento adotado.

A função social da entidade foi levada em consideração na emissão do Ato Declaratório, ao descumprir suas funções por violação ao disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212, é correta a emissão do Ato Cancelatório.

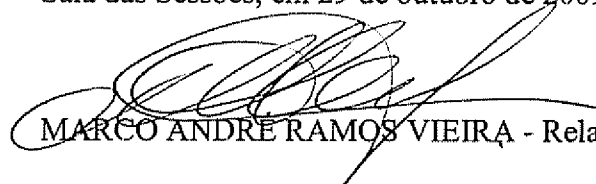
CONCLUSÃO:



Voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

